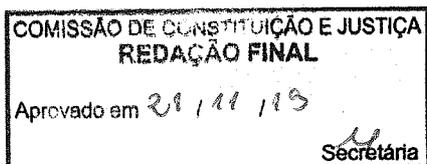




REDAÇÃO FINAL



Dispõe sobre o reconhecimento de dívidas consolidadas referentes às despesas de exercícios anteriores.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a reconhecer dívidas e a efetivar pagamentos, conforme disponibilidade de caixa, referentes às despesas comprovadamente realizadas até 31 de dezembro de 2016, não empenhadas, empenhadas, liquidadas ou não liquidadas, que não foram pagas, no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º Fica a Administração Pública Direta e Indireta autorizada a emitir notas de empenho referentes aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, a liquidar as despesas e a efetuar pagamentos correspondentes, conforme programação orçamentária e disponibilidade financeira.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo autoriza a declaração de existência de dívida, desde que requerida pelo interessado e atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ser referente a bens, obras ou serviços fornecidos, locados, executados ou prestados até 31 de dezembro de 2016;

II – ter sido firmado contrato, convênio ou outro ajuste previamente com a Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, observados os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores;

III – estar devidamente atestada em processo; e

IV – haver a adesão, pelo interessado, ao Plano de Pagamento referido no art. 3º desta Lei.

Art. 3º A adesão ao Plano de Pagamento dar-se-á mediante proposta do credor interessado, protocolada na Secretaria Municipal de Fazenda (SMF), submetida às condições e aos procedimentos contidos em regulamento, com a observância do que segue:

I – alteração da data de vencimento da dívida;

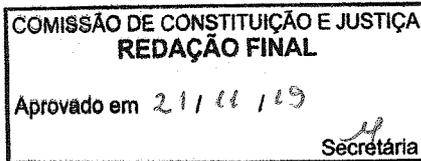
II – renúncia a todos os encargos decorrentes da mora do Município de Porto Alegre; e

III – o reconhecimento de que trata o art. 1º desta Lei.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0465/19
PLE Nº 018/19
Fl. 02



REDAÇÃO FINAL

§ 1º Não serão objetos do Plano de Pagamento as dívidas passivas do Município de Porto Alegre que tenham sido atingidas pela prescrição.

§ 2º Em caso de ser objeto de demanda judicial, a dívida será automaticamente excluída do Plano de Pagamento, devendo o valor ser apurado na forma estabelecida em decisão judicial transitada em julgado e liquidada por meio de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV).

§ 3º A desistência da ação judicial eventualmente proposta autoriza o Executivo Municipal a reincluir o débito no Plano de Pagamento.

§ 4º Na adesão ao Plano de Pagamento, os credores interessados poderão optar pela compensação de seus créditos com débitos tributários inscritos em dívida ativa, especialmente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o Imposto Sobre a Transmissão Inter vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos (ITBI).

Art. 4º Para efeito do Plano de Pagamento referido no art. 3º desta Lei, os credores interessados serão divididos em:

I – Categoria 1, com valor consolidado a receber igual ou superior a R\$ 8.000,01 (oito mil reais e um centavo) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e

II – Categoria 2, com valor consolidado a receber igual ou superior a R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo).

Art. 5º Os credores que aderirem ao Plano de Pagamento referido no art. 3º desta Lei terão seus créditos pagos conforme segue:

I – até dezembro de 2019, se enquadrados na Categoria 1; e

II – em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2020, se enquadrados na Categoria 2.

Art. 6º Poderá a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, excepcionalmente e por despacho fundamentado, realizar oferta pública de recursos exclusivamente aos interessados que aderirem ao Plano de Pagamento referido no art. 3º desta Lei, prevendo a antecipação de parcelas, observados os princípios da economicidade e da impessoalidade.

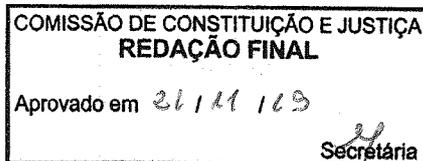
Parágrafo único. A oferta pública de recursos poderá ser realizada por meio eletrônico, diretamente ou por meio de instituições financeiras, inclusive com a celebração de convênio, acordo ou contratação, mediante proposta do credor, nos termos de regulamento próprio.

RF 21/11/19



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0465/19
PLE Nº 018/19
Fl. 03



REDAÇÃO FINAL

Art. 7º Não estão abrangidas por esta Lei dívidas que possuam correspondente suporte financeiro com vínculo específico ou que envolvam contrapartidas financeiras em contratos celebrados com instituições financeiras, bem como aquelas provenientes de órgãos do Município de Porto Alegre com autonomia administrativa e financeira e que possuam recursos disponíveis em caixa, conforme for estabelecido em decreto.

Art. 8º O prazo para a adesão será aberto em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos.

Art. 9º As despesas previstas nesta Lei serão incluídas nas Leis Orçamentárias Anuais respectivas.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signatures and initials:
R. J. / J. M.
Procurador